

É regular e legal a contratação de empresa para aquisição de medicamentos para cumprimento de ordem judicial, estando a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

#### DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 8 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 2185/2014, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2015.

**ALESSANDRA XIMENES**  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TC/MS

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 12 de agosto de 2015.

#### DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 579/2015

PROCESSO TC/MS: TC/9911/2013  
PROTOCOLO: 1426017  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO  
TIPO DE PROCESSO: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 1º BIMESTRE DE 2013.  
RELATORA: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

#### EMENTA

**NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – POSTERIOR REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – MULTA.**

#### DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 12 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – seja aplicada a multa equivalente a 30 (trinta) UFRMS, ao Senhor **JOSE ROBERTO ARCOVERDE** – CPF/MF nº 698.465.889-68 – Prefeito do Município de Iguatemi, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva do relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2013, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

2 – pela recomendação ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por

esta Corte de Contas na Instrução Normativa nº 035/2011, para remessa de documentos e dados contábeis, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

#### DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 580/2015

PROCESSO TC/MS: TC/1975/2014  
PROTOCOLO: 1487073  
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCO ANDREI GUIMARÃES  
CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013  
RELATORA: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

#### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – REGULAR COMRESSALVA.**

#### DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 12 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marco Andrei Guimarães, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 608.177.631-04, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES RESSALVA”, com fulcro no Art. 59, Inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

#### DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 585/2015

PROCESSO TC/MS: TC/1678/2014  
PROTOCOLO: 1485714  
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAÚJO  
CARGO DA ORDENADORA: DIRETORA PRESIDENTE  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013  
RELATORA: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

#### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO.**

#### DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 12 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:



I – As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social, CPF nº 506.194.891-20, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenadora de Despesas julgada quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

#### DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 572/2015

PROCESSO TC/MS: TC/20643/2014  
PROCOLO: 1432526  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA  
RECORRENTE: ODCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO  
TIPO DO RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO  
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SIMPLES Nº 01/0175/2013  
RELATORA DO RECURSO: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – DECISÃO SIMPLES Nº 01/0175/2013 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ/MS – PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO DO RECURSO – PROVIMENTO PARCIAL – REDUZIR A MULTA IMPOSTA.

#### DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 12 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1– pelo conhecimento do presente como Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapá/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão – CPF nº 325.170.841-49, devendo ser alterado o item “2”, para reduzir o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ordenador de despesas, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, a do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- manter inalterados os comandos dos itens “1, 3, 4 e 5” da Decisão Simples 02/0365/2012;

4– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

#### DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 583/2015

PROCESSO TC/MS: TC/20671/2014  
PROCOLO: 1426456  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS  
TIPO DE RECURDO: RECURSO ORDINÁRIO  
RECORRENTE: EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO  
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DS 02/0423/2012  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA  
PROCURADOR: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO (AOB/MS 10675)  
RELATORA DO RECURSO: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. LEGALIDADE. EMPENHOS JULGADOS NA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO. TOTAL PROVIMENTO.

Regularidade da contratação, nos termos do artigo 311, incisos I e II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época).

#### DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 12 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar total provimento ao pedido formulado pela Senhora Eucione Batista Messias Carrijo (RG 925727 SSP/MS e CPF 876.551.361-49) Ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis MS, para o fim de reformar os termos da Decisão Simples 02/0423/2012, prolatada na 23ª Sessão Ordinária da segunda Câmara, de 30 de outubro de 2012, para:

2.1) declarar REGULAR E LEGAL a formalização e execução dos Empenhos caracterizados nos autos (n. 604; 605; 943; 1973; 2293; 2294; 3667; 3668), no valor total de R\$ 583,50 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 311, incisos I e II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época);

2.2) julgar prejudicado a apreciação dos Empenhos que não pertencem a este processo (n. 385; 386; 387; 388 – anulação 205; 43; 44; 387 – anulação 83; 385 – anulação 103; 386 – anulação 104; 388 – anulação 84; 62; 63; 76; 387 – anulação 206; 385 – anulação 204; e, 388 – anulação 207) no valor total de R\$ 16.669,45 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em razão do julgamento ocorrido nos autos TC/MS 6297/2007; e,

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

#### DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 584/2015

PROCESSO TC/MS: TC/6484/2013  
PROCOLO: 1416755  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIO ROCHA BARCELOS  
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO  
TIPO DO PROCESSO: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 6º BIMESTRE DE 2012.  
RELATORA: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

#### EMENTA

NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 6º BIMESTRE 2012 – POSTERIOR REMESSA – INTEMPESTIVO – MULTA – APENSAMENTO AO BALANÇO DO EXERCÍCIO.

#### DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 12 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Paulo Pedro Rodrigues – CPF nº 511.751.001-10 – Prefeito Municipal de Tacuru, pela remessa intempestiva, com fulcro no inciso II, do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;